



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referências:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo SIGA nº 00022/DETRAN/2023.

Pregão Eletrônico nº 043/2024 - SECCOMPRAS/AP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, SOLUÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ – DETRAN/AP, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

Impugnante: SYSLAE SOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.093.636/0001-68.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024 - **SECCOMPRAS/AP**, que foi protocolado pessoalmente nesta Secretaria de Estado de Compras e Licitações, na data do dia 10/05/2024 pela empresa **SYSLAE SOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.093.636/0001-68**, sendo recebido por este pregoeiro no dia 10/05/2024.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE





O presente pedido tem fundamento no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no subitem 15.1 (DA IMPUGNAÇÃO) do instrumento convocatório, a saber:

Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.

A abertura da sessão do referido pregão estava prevista para o dia 15/04/2024, às 08h30min, logo o mencionado pedido é **TEMPESTIVO**.

II – DOS PONTOS QUESTIONADOS

A empresa **SYSLAE SOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, apresentou as seguintes informações no documento de impugnação:

DA IMPRECIÇÃO DO OBJETO LITADO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O Termo de Referência (TR) anexado ao edital em questão descreve um objeto licitado que abarca um conjunto heterogêneo de atividades. Isso resulta em uma imprecisão que desafia a razoabilidade na definição do escopo dos serviços e contraria a intenção de clareza e equidade na licitação. Segundo Ávila (2009), a razoabilidade é um postulado que requer a harmonização entre normas gerais e casos individuais, as condições de sua aplicação e a equivalência entre medidas adotadas e seus critérios. No entanto, o TR mistura o desenvolvimento e sustentação de software com o monitoramento de provas práticas e teóricas, estendendo a qualificação técnica além do que seria pertinente e compatível com o objeto principal da licitação

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

As exigências detalhadas no TR, principalmente aquelas especificadas no item 19.4.1 "f", se revelam desproporcionais e ultrapassam o necessário para a execução do objeto licitado. O TCU, em seus diversos acórdãos (AC-0656-10/13-P, AC-1987/2014, entre outros), já se posicionou quanto à necessidade de haver uma proporcionalidade nas exigências de habilitação técnica, não permitindo que elas sejam estendidas a ponto de restringir indevidamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes.





19.4.1. A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, envolvendo fornecimento e gestão de infraestrutura tecnológica, além de sustentação de solução informatizada conforme discriminado abaixo:

Item f) Comprovação de experiência na prestação de serviços de implantação e/ou homologação Identificação Biométrica, Monitoramento, Monitoramento de Aula Teórica, Monitoramento Prova Teórica, Monitoramento de Aula Prática, Monitoramento de Prova Prática;

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE

O TCU tem sistematicamente enfatizado a importância da motivação das exigências de qualificação técnica nos editais de licitação (Acórdãos AC-0489-07/1231 e AC-1417-29/08-P). O órgão aponta que a falta de motivação, ou a inadequação desta, compromete a transparência e o controle das condições de habilitação. No edital em tela, as razões para a amplitude das exigências técnicas não estão explícitas, carecendo da demonstração de que os requisitos estabelecidos são imprescindíveis para a execução do objeto da licitação, o que pode configurar um desvio de finalidade.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. Que seja reconhecida a procedência desta Impugnação, promovendo-se as devidas retificações no Edital, especificamente a eliminação da exigência contida no item 19.4.1 "P" do TR, que demanda a comprovação de experiência em serviços que excedem o escopo do objeto principal da licitação.
2. A suspensão da data de realização do certame, até que as alterações necessárias sejam efetivadas e publicadas, em respeito aos princípios licitatórios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, solicita-se uma reavaliação criteriosa dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024, de forma a alinhar-se aos princípios legais e jurisprudenciais aplicáveis, garantindo um processo licitatório justo, transparente e aberto à participação competitiva de todos os interessados qualificados.

III – DA RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE

4.2.1. Considerando que este Pregoeiro não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, foi encaminhado ao órgão demandante **Departamento**





Estadual de Trânsito do Amapá – (DETRAN) – o qual detém a expertise necessária – para análise e manifestação.

Em 08 de maio de 2024, foi encaminhada a análise técnica do órgão demandante com tendo os seguintes apontamentos:

Ocorre que o objeto em pauta é a Contratação de “Empresa Especializada na prestação de serviços de sustentação de solução informatizada de operação e atendimento de habilitação, veículos, fiscalização e finanças, incluindo o fornecimento e gestão de infraestrutura tecnológica em nuvem híbrida (pública e privada), suporte técnico e de negócios, além de manutenção de sistemas (evolutiva, corretiva e perfectiva), visando o atendimento da necessidade do DETRAN/AP”.

Estamos diante de contratação personalíssima que visa atender necessidades pontuais e específicas do Órgão Executivo Estadual de Trânsito. Neste diapasão informamos que apenas os Estados do Amapá, Roraima e Acre dispõem de modelagem de serviços terceirizados para a sustentação de seu ambiente computacional.

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121). Conforme Maurer (2006, 140), “a vinculação do direito torna as autoridades administrativas órgãos e servidores da lei, e, com isso aplicadores do direito.”

Maurer (2006, 140) considera que as “Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista”. Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização





de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submetida a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente. (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

O poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária (DI PIETRO, 2012, p. 62).

Acerca do poder discricionário e a possibilidade de revisão jurisdicional da atuação discricionária da Administração, Maurer (2006, p. 142) considera que:

A vinculação à lei pode [...] ser estreita; mas ela também pode ser frouxa, enquanto à administração, por concessão de poder discricionário,





permanece um espaço de atuação ou, por determinação de conceitos jurídicos indeterminados, é admitido um espaço de apreciação. [...] O afrouxamento da vinculação à lei afrouxa também o controle judicial administrativo, uma vez que os tribunais administrativos somente podem revisar a juridicidade da atuação administrativa. À medida que compete à administração um espaço de poder discricionário ou de apreciação, ela tem o direito à “última decisão”.

Desta forma, a análise jurisdicional dos atos discricionários pode ser feita para verificar se a Administração atuou em conformidade com as leis, ou seja, em consonância com o princípio da legalidade, mas não deve adentrar na análise do mérito do ato administrativo, pois este compete à Administração.

Ao analisar a constitucionalização do Direito Administrativo brasileiro, Di Pietro (2012, p. 39) entende que esta:

[...] produziu reflexos intensos sobre o princípio da legalidade (que resultou consideravelmente ampliado) e a discricionariedade (que resultou consideravelmente reduzida”, principalmente pela “constitucionalização de valores e princípios, que passaram a orientar a atuação dos três Poderes do Estado.

Neste sentido, Di Pietro (2012, p. 38) considera que a Administração Pública “não está mais submetida apenas à lei, em sentido formal, mas a todos os princípios que consagram valores expressos ou implícitos na constituição, relacionados com liberdade, igualdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar e justiça.”

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explica que:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites





legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar. Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que: A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).

Para Medauar (2015, p. 137), “o poder discricionário se sujei+a não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao Him de in+eresse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] por um poder de escolha en+re soluções diversas, +odas igualmen+e válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou





implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, que é o foco deste estudo.

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório. Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.





Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica).

Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

A previsão legal dos requisitos de habilitação encontra-se estabelecida no art. Art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal traz uma contenção à discricionariedade da Administração em estabelecer critérios de habilitação dos licitantes, pois restringe as exigências de qualificação técnica e econômica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outra limitação foi estabelecida na Lei 8.666/93, art. 27, ao dispor que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos sem que para isso haja motivação expressa.

O legislador, na elaboração da lei de licitações e contratos, faz uso de expressões como “consistirá” e “limitar-se-á”:

[...] as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal “consistirá”, o que significa que a prova dessas duas condições só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarreta a inabilitação.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso,





o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323).

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

A seguir, apresentam-se os critérios de habilitação previstos nos dispositivos legais e busca-se identificar onde a Administração possui maior discricionariedade de atuação.

Discricionariedade no estabelecimento de critérios de qualificação técnica “*...+ consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação. Para o TCU:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Estamos diante de contratação personalíssima que visa atender necessidades pontuais e específicas do Órgão Executivo Estadual de Trânsito. Neste diapasão informamos que apenas os Estados do Amapá, Roraima e Acre dispõem de modelagem de serviços terceirizados para a sustentação de





seu ambiente computacional, o que implica em requisitos técnicos específicos e complexos, não encontrados em soluções prontas de mercado.

A customização do sistema demanda expertise técnica para desenvolvimento, integração e manutenção, garantindo sua eficiência e adequação às necessidades específicas do DETRAN/AP.

O DETRAN/AP é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Amapá, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle da política de trânsito no estado.

Dada a natureza crítica das responsabilidades do DETRAN/AP, é crucial que o sistema de gerenciamento de trânsito seja desenvolvido e mantido por uma empresa especializada, com conhecimento técnico e experiência comprovada na área.

A gestão eficiente do trânsito é essencial para garantir a segurança dos cidadãos e a fluidez das vias. Um sistema de gerenciamento de trânsito bem elaborado e mantido contribui significativamente para a redução de acidentes e congestionamentos.

A contratação de uma empresa com qualificações técnicas de complexidade tecnológica assegura a qualidade e segurança do sistema, minimizando riscos de falhas ou interrupções que possam comprometer a operação do DETRAN/AP.

Portanto, ao estabelecer exigências de qualificações técnicas de complexidade tecnológica, o DETRAN, visa garantir a contratação de uma empresa capaz de desenvolver e manter um sistema de gerenciamento de trânsito confiável, seguro e eficiente. Isso é essencial para preservar o bom funcionamento das atividades do DETRAN e para promover a segurança e a ordem no trânsito do estado.

O artigo 67, §1º da Lei 14.133/21 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância (ou valor significativo do objeto da licitação). Tais parcelas devem representar no mínimo 4% do valor total estimado da contratação. A prova das parcelas mais relevantes é admitida através de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, segundo o artigo 67, §2º da mesma lei. Mas, observe mais, que estas exigências são indispensáveis nas licitações de obras e serviços de





engenharia, conforme previsto no artigo 67, §3º da Lei 14.133/21. Portanto, A exclusividade do objeto, embora não relacionado à engenharia, engloba uma complexidade tecnológica singular. Isso ressalta a necessidade crucial de escolher uma empresa que demonstre comprovada expertise técnica e experiência específica no desenvolvimento e manutenção de sistemas de gerenciamento de trânsito para satisfazer as demandas únicas e complexas dessa autarquia.

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015).

A exigência de atestados de capacidade técnica foi sumulada pelo TCU. Observe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitações, e desde que limitada, simulanamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU. SÚMULA TCU 263).”

Desta forma venho frisar que devido a complexidade do serviço a ser executado sendo um sistema único e tais qualificações técnicas exigidas respalda o sistema que abrange todo o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também sumulou a exigência. Observe “in verbis”

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução





pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>).

Portando a luz deste outras provas de conhecimento técnico e de experiência prática sejam admitidas. Como estar previsto em regulamento 67, §3º da Lei 14.133/21, segunda parte.

A racionalidade presente na lei 14.133/21 é, portanto, a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer como é o caso da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, SOLUÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ – DETRAN/AP.

Assim, a motivação tem sido amplamente utilizada pelo TCU em seus acórdãos como forma de controle da discricionariedade da Administração. Um dos problemas apontados pelo TCU refere-se à falta de motivação. Nos Acórdãos AC-0489-07/1231 e AC-1417-29/08- P32 fica evidenciada a necessidade da Administração motivar nos editais de licitação a inclusão, como critério de habilitação, da exigência de comprovação para capacidade técnica profissional ou operacional. O TCU orienta que a Administração registre os motivos dessa exigência expressa publicamente e demonstre objetivamente que os parâmetros fixados, inclusive os concernentes aos quantitativos mínimos, são adequados, necessários, imprescindíveis e pertinentes para execução do objeto licitado.

Além da Lei 14.133/2021, outras normativas aplicáveis devem ser consideradas, como leis específicas de tecnologia da informação, segurança de dados e proteção da privacidade (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018).

A exigência de qualificações técnicas adequadas está em consonância com tais normativas, visando garantir a conformidade legal e a proteção dos dados e direitos dos cidadãos usuários do sistema.





Portanto, a exigência de qualificações técnicas de complexidade tecnológica no Termo de Referência para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, solução e sustentação do sistema de gerenciamento de trânsito é justificada pela necessidade de garantir a eficiência, segurança e conformidade legal na gestão do tráfego pelo DETRAN/AP.

observamos fiel e preferencialmente o impacto econômico financeiro caso uma empresa fábrica de software, que por ventura possa sair vencedora do certame uma vez que somos regidos por resoluções e portarias advindas da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

Vale evidenciar que todas as alterações realizadas em nosso sistema são Validadas/Homologas junto ao SERPRO, empresa fornecedora de serviços para a SENATRAN.

De toda sorte podemos assegurar que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência e o Edital estão em conformidade com o resultado pretendido que à administração almeja alcançar com o certame, pois garante que não ocorreram prejuízo financeiros e paralização dos serviços.

Por todo exposto opino pelo NÃO PROSEGUIMENTO da IMPUGNAÇÃO DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 043/2024.

IV – DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e com fundamento §3º, do Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 15.5 (IMPUGNAÇÃO) do edital e demais legislação correlata, este pregoeiro DECIDE:

1. Diante do exposto, entendemos satisfeitos os pedidos de esclarecimentos pela licitante. Dessa forma restam esclarecidos os questionamentos recebidos.
2. **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **SYSLAE SOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **22.093.636/0001-68**, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, nos termos da análise técnica apresentada pelo **Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – (DETRAN)**.
3. **DAR** conhecimento ao interessado sobre a decisão.





Macapá, 08 de maio de 2024.

Anderson João dos Santos Lima
Pregoeiro – SECCOMPRAS
Decreto nº 2815/2024 - GEA

ANDERSON JOÃO DOS SANTOS LIMA, PREGOEIRO, em 09/05/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 239492688. Cód. CRC: 4211462

